

INTERESSADO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO - Nova estruturação para Licenciatura em Estudos Sociais (1º grau)

RELATOR - Conselheiro Rivadávia Marques Júnior

PARECER n. 2315/74; CTG; Aprov. em 09/10/74

I - RELATÓRIO

1. Histórico - O Sr. Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior da Bragança Paulista, mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras, da mesma cidade, dirige-se a este Conselho no sentido do submeter à sua apreciação expediente relativo à "... nova estruturação para Licenciatura de Estudos Sociais (1º grau), do acordo com a Resolução CEE 8/72, de 09-08-72, bem como os estudos adicionais a esta, em Licenciatura Plena, conforme o Parecer CFE 154/67; o Parecer - CFE 821/70 e as Indicações CFE 22/73 e 23/73."

Os estudos adicionais, acima referidos, constituiriam as seguintes licenciaturas ao 2º grau: Educação Moral e Cívica, História e Geografia, mediante alteração do artigo 26, letra d, com nova redação proposta às fl. 4 a 7.

Tal plano é seguido do quadro demonstrativo de fl. 8, que contém distribuição das disciplinas das várias habilitações.

2. Fundamentação - A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista mantém, devidamente aprovados e reconhecidos, apenas os cursos de curta duração, dentre os quais o de Estudos Sociais.

No presente expediente, em que propõe a reformulação do curso de Estudos Sociais, atendendo ao que determina a Resolução CFE 8/72, a Faculdade interessada solicita que este Conselho também autoriza, mediante alteração regimental e sob o rótulo de estudos adicionais, o funcionamento dos cursos do Educação Moral e Cívico, História e Geografia, com habilitação para o ensino de 2º grau e, portanto, como licenciaturas de longa duração.

Preliminarmente, há que se desconsiderar o pedido relativo aos estudos adicionais, uma vez que o pretendido caracteriza-se como criação de curso por via regimental.

A Faculdade invoca o Parecer 154/67 do Conselho Federal de Educação, aprovado em 7/4/67, em abono do seu procedimento. Contudo, o referido parecer trata da hipótese contrária, ou seja, "... autorização ou reconhecimento de cursos relativos a licen-

ciaturas de 1º ciclo quando a escola já mantivesse licenciaturas completas nos setores correspondentes."

Deter-nos-emos sobre este Parecer porque, além de oportuno, supõe uma situação contrária à que ora se manifesta, na complementação de estudos para a obtenção de licenciatura do 2º grau.

Dada a insuficiência, mais do que a inadequação de portadores de licenciaturas completas para o desempenho docente no âmbito do ciclo ginásial, a adoção das licenciaturas de 1º ciclo significou "solução menos precária que o simples exame do suficiência"; constituiu-se, decorrente de diagnóstico em escola nacional, numa estratégia definida "... com o objetivo de treinar o maior número de professores com o mínimo de habilitação necessária e no menor tempo possível. Aumentando o âmbito e diminuindo a profundidade dos cursos, procurou-se criar, ao lado dos portadores de licenciaturas completas, um tipo de professor polivalente para o ciclo ginásial, formado em mais curto prazo, que seja capaz de desdobrar-se para lecionar várias disciplinas afins."

Curso rápido, sim, mas com um mínimo de sistematização e de organização, seria uma extensão ou desdobramento das atividades das escolas que já mantinham licenciaturas completas em setores correspondentes às novas licenciaturas. Decorrente deste entendimento, preceitua o Conselho Federal de Educação: "Assim, do ponto de vista da autorização ou reconhecimento, necessário se torna prever tratamento diverso do prescrito para a hipótese de cursos inteiramente novos, porquanto será absurdo exigir capacitação para o menos de quem já realiza o mais."

Somente para tal hipótese, portanto, as conclusões do Parecer 154/67 - CFE, e que seguem:

"1. Os cursos relativos às Licenciaturas de 1º ciclo estão em correspondência com os seguintes setores do licenciaturas completas:

- a) Ciências- Matemática, Física, Química, História Natural;
- b) Estudos Sociais - Geografia, História, Ciências Sociais;
- c) Letras - Letras.

2. Os estabelecimentos que já mantenham licen-

turas completas no setor correspondente a determinada Licenciatura de 1º Ciclo poderão criar o curso relativo a esta última pela via da modificação regimental, que será apreciada por este Conselho - ou por Conselho Estadual, conforme o caso - juntamente com os acréscimos de pessoal, equipamento e instalações porventura necessários.

3. Quando, na hipótese do item anterior, já forem reconhecidas todas as licenciaturas completas correspondentes à de 1º ciclo pretendida, esta surgirá também desde logo reconhecida.
4. Quando, também na hipótese do item 2, as licenciaturas completas forem apenas autorizadas, ou autorizadas umas e reconhecidas outras, a de 1º ciclo surgirá em regime de autorização para funcionamento, assim permanecendo até que estejam reconhecidas todas as correspondentes licenciaturas completas.
5. Aplica-se a norma do item anterior à criação de Licenciatura de 1º ciclo em Ciências e Estudos Sociais, quando as licenciaturas completas já mantidas no setor correspondente, embora não todas as enumeradas no item I, incluam nos respectivos currículos as várias disciplinas exigidas para o novo curso."

É de se concluir, portanto, que as licenciaturas do 1º ciclo, constituíram "estudos menores" de nível superior, não obstante a sua função importante no contexto de uma renovação que vem se processando no ensino médio, agora com a nova formulação dada pela Lei nº 5.692/71. A introdução de disciplinas novas no ciclo ginásial, assim como a falta de licenciados, fez com que a política federal de educação, ao superar os mecanismos do "exame de suficiência", adotasse uma licenciatura curta e polivalente, uma organização de subprodutos dos setores tradicionais das licenciaturas completas. Uma solução político-administrativa, diríamos, que antecedeu

deu e preparou ulterior formulação pedagógica, esta definida e proposta na licenciatura de 1º grau.

Eis a razão do expediente da instalação de tais cursos mediante alteração regimental. A hipótese contrária não foi, sequer, aventada no referido parecer. Condicionada à existência do licenciatura/curta ser condicionante da completa, eis que esta reflete a institucionalização de critérios de organização universitária.

Estranhamento, a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista arrola outro parecer do Conselho Federal de Educação, sob nº 821/70, para efeito de justificativa de seu pedido para o funcionamento dos tais "estudos adicionais".

O assunto tratado neste parecer é semelhante, tratando-se de pedido de conversão da Licenciatura de 1º ciclo do Estudos Sociais em Licenciatura completa de Ciências Sociais. Com clareza meridiana, o relator Cons. Tarcísio M. Padilha vale-se de remissão aos casos previstos no Parecer CFE 154/67 para, a seguir, fundamentar e concluir:

"Entretanto, o que a Faculdade solicita é, exatamente, o inverso. Se, porém, ela pretender simplesmente a complementação do 2º ciclo, mediante o aproveitamento de estudos, deverá seguir o que foi estabelecida no Par. 27/67 (Doc.55), que, entre outras considerações, diz que não se trata de cursar mais um ano para acrescentar ao título de licenciado de 1º ciclo o da licenciatura de 2º ciclo "... trata-se antes de completar, em termos, principalmente do conteúdo, os estudos requeridos para a conquista de cada um dos diplomas. Essa complementação tem de ser decidida em casos concretos, embora o planejamento curricular da escola possa incluir dispositivos de articulação que a facilitem e abreviem. Ocorre, porém, que o Par. 691/70 esclarece que a complementação de uma licenciatura de 1º ciclo só poderá efetuar-se em faculdades que mantenham a licenciatura completa correspondente, autorizada ou reconhecida pelo Conselho de Educação competente". Assim, a Escola só poderia criar diretamente a licenciatura de 1º ciclo em Estudos Sociais se já possuísse as três licenciaturas

plenas em Geografia, História e Ciências Sociais, se não houvesse qualquer acréscimo de magistério. Em conclusão - Somos do Parecer que a Faculdade deverá criar uma Licenciatura completa, seguindo as formalidades exigidas para a autorização de funcionamento do curso. Antes de assim proceder, a conversão carece do amparo nas normas para tanto fixadas por este Conselho a menos que pretenda fazê-lo diretamente submetendo-se a todas as exigências de criação de novo curso."

Na mesma linha de raciocínio pronunciou-se este Conselho - Parecer 751/74 - a propósito de igual solicitação da Faculdade interessada, a respeito do curso de Letras. Segundo a conclusão do parecer exarado pela Cons^a Amélia Domingues do Castro, a faculdade deverá solicitar a este CEE autorização para funcionamento do Curso de Letras, licenciatura de 2º grau, nos termos da Resolução CEE nº 20/65, autorização que, se concedida, ainda deverá ser efetivada por Decreto do Poder Executivo Federal.

Nestas condições, e à vista do que dispõe a legislação em vigor, a escola deverá propor a instalação e funcionamento dos cursos que, adotada a sistemática da Ind. 22/73-CFE e Ind.23/73-CFE, poderão ser dispostos de maneira articulada.

Não constituirá portanto, o novo Curso de Estudos Sociais, anunciado pelas resoluções já mencionadas, eis que dependerá de Indicação específica em que se fixarão os mínimos de conteúdo a de duração.

Nesta oportunidade apreciaremos tão-somente a licenciatura de 1º grau de Estudos Sociais, cuja alteração decorre de imperativo legal.

A organização que lhe deu a Faculdade consiste numa programação semestral que contempla as disciplinas especificadas no art.2º da Deliberação 8/72-CFE. O tempo total ou duração é de 6 semestres e o tempo útil 2.112 horas/aula.

A alteração regimental deverá contemplar somente a reformulação do Curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau,

exemplar do Regimento, devidamente rubricado pela AT deste Conselho, deverá ser anexado, juntamente com este Parecer, no Processo de que trata o Regimento da Faculdade.

II - CONCLUSÃO - Aprova-se a reformulação do Curso de Estudos Sociais da FCL do Bragança Paulista, com habilitação do 1º grau, nos termos da Res. 8/72-CFE.

Os cursos de História, Geografia e Estudos Sociais, modalidade Educação Moral e Cívica, por constituírem cursos novos, somente serão apreciados mediante processos específicos, instruídos de acordo com a Res. CEE 20/65, e dependentes de decreto presidencial.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Cons. Rivaldália Marques Júnior
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivaldália Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos de Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente